



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N° 7.322, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO  
AMIANTO OU ASBESTOS NAS OBRAS  
PÚBLICAS E NAS EDIFICAÇÕES DO ESTADO  
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º (VETADO)**

**Art. 2º** As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita a proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto.

**Art. 3º** Nas construções e reformas de edificações que constituam ou venham a constituir bem estadual, não poderão ser utilizados amianto ou qualquer dos seus compostos, ressalvadas as licitações e os contratos em andamento.

**Art. 4º** No caso de demolição de construções que contenham o amianto ou seus compostos, o dirigente técnico será responsável pelo adequado manuseio, transporte, proteção dos trabalhadores, proteção da vizinhança e correta disposição final do material.

**Art. 5º** As empresas que não utilizarem materiais à base de amianto nas construções deverão inserir inscrição nas placas indicativas nas obras públicas, onde conste que o mineral ou qualquer dos seus compostos não estão sendo utilizados por serem prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver estudos e a promover campanhas, pesquisas científicas e tecnológicas, com ampla divulgação, que informem sobre os efeitos nocivos do amianto, das fibras naturais e artificiais derivadas, e incentivem a sua substituição por materiais que não prejudiquem a saúde e o meio ambiente.

**Art. 7º** Os estabelecimentos industriais e comerciais terão o prazo de 3 (três) anos para se adequar às disposições constantes desta Lei.

**§ 1º** As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º No caso de descumprimento dos termos estabelecidos neste artigo, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposta ao infrator o pagamento de multa correspondente a 2000 (duas mil) UPFALs, dobrada progressivamente a cada reincidência.

§ 3º O valor da multa deverá ser recolhido à Fazenda Estadual, à conta do Fundo Estadual de Saúde, e o Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto, incentivando, inclusive, a substituição desses produtos prejudiciais à saúde.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 3 de janeiro de 2012,  
196º da Emancipação Política e 124º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 04.01.2012.**